



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732**

**Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026**

1. Sobre o contido no movimento 2678, manifestem-se a administradora judicial e o MP.
2. Atenda-se (movimento 2681, 2899).
3. Ciência ao administrador judicial (movimento 2682, 2683, 2864).
4. Quanto ao contido no movimento 2684, ciente da existência da execução, bem como determino que seja oficiado ao juízo da 2ª Vara de Pomerode/SC informando que os valores podem ser liberados em favor da recuperanda, eis que o período de stay ainda está vigente.
5. Oficie-se em resposta ao juízo de Campo Largo (movimento 2613) informando quanto a não essencialidade do bem, mas que este se encontra vinculado ao Plano de Recuperação Judicial, devendo eventual valor auferido com a venda ser direcionado a este processo de recuperação judicial.
6. Quanto aos embargos de declaração do movimento 2580. Os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
7. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido:
8. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decismum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004).
9. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EERESP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004).
10. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.
11. Ciência a União quanto ao informado pelo administrador judicial em relação aos débitos de FGTS no item III da petição do movimento 2685. Caso entenda que o caso é de inclusão dos débitos na RJ, deve promover competente habilitação de crédito, quando então o juízo proferirá decisão no local competente.
12. Ciente quanto a inclusão da previsão do pagamento dos débitos fiscais pelas recuperandas junto ao Plano de Recuperação Judicial. Ressalto entretanto, quanto a necessidade de manutenção dos pagamentos dos débitos correntes, em vista principalmente da viabilidade da recuperação judicial.
13. Sobre os embargos de declaração do movimento 2774, manifestem-se o administrador judicial e as recuperandas, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.
14. Após voltem para decisão.



15. Ciente da interposição de agravo de instrumento comunicado no movimento 2853. Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
16. Diante da juntada do Plano de Recuperação Judicial modificado e laudo de avaliação (movimento 2863), manifeste-se o administrador judicial.
17. Havendo concordância, publique-se o novo Plano, para ciência dos credores e publicidade.
18. Ciente quanto ao informado no movimento 2865, de fechamento temporário da sede de Pomerode, desligamento de funcionários e transferência da produção das xícaras para a sede de Campo Largo.
19. Ciência ao administrador judicial e aos credores.
20. Ciente do RMA de abril/2020 (movimento 2684).
21. Ciente quanto ao informado pelo administrador judicial em relação a assembleia virtual (movimentos 2886, 2890).
22. Entretanto, diante das impugnações a realização da assembleia virtual dos movimentos 2892, 2894 e 2898, manifestem-se a recuperanda, o administrador judicial e o MP. Deve o administrador judicial informar como será o acesso principalmente dos trabalhadores a ACG, bem como indique desde logo novas datas, ante a impossibilidade do cumprimento dos prazos em relação as datas indicadas.
23. Após decidirei quanto ao deferimento ou não.
24. Quanto ao contido no movimento 2896, officie-se em resposta informando que os créditos tributários não são incluídos na recuperação judicial, por expressa determinação legal.
25. Intimem-se.

**Curitiba, 26 de junho de 2020.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

